

DECRETOS

Art. 5º Nos termos do inciso V, do artigo 1º, da Lei nº 12.099, de 22 de outubro de 2019, fica concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento devida pelo exercício de atividades da unidade da empresa DB - Laboratórios de Anatomia Patológica e Citológica Ltda, registrada sob a inscrição municipal nº 398.288, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos a contar do exercício de 2025 até 2028.

Art. 6º Nos termos do inciso VI, do artigo 1º, da Lei nº 12.099, de 22 de outubro de 2019, fica concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) do imposto de Transmissão de Bens - ITBI devida pelo exercício de atividades da unidade da empresa DB - Laboratórios de Anatomia Patológica e Citológica Ltda, registrada sob a inscrição municipal nº 398.288, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos a contar do exercício de 2025 até 2028.

Art. 7º Em cumprimento ao artigo 25, da Lei nº 12.099, de 22 de outubro de 2019, a empresa DB - Laboratórios de Anatomia Patológica e Citológica Ltda, registrada sob a inscrição municipal nº 398.288, deverá fazer mensalmente, em favor do Fundo Municipal de Destinação de Incentivos Fiscais de Sorocaba, o recolhimento de valor correspondente a 5% (cinco por cento) dos incentivos concedidos em relação ao mês imediatamente anterior, em contrapartida ao benefício fiscal concedido.

Art. 8º Em cumprimento às alíneas "a" ou "b", inciso V, artigo 10, da Lei nº 12.099, de 22 de outubro de 2019, a empresa DB - Laboratórios de Anatomia Patológica e Citológica Ltda, registrada sob a inscrição municipal nº 398.288, deverá aplicar anualmente, durante todo o período de duração do incentivo fiscal:

I - para empresa optante pelo lucro real a quantia equivalente a 1% (um por cento) do imposto de renda devido proporcional a empresa sediada em Sorocaba, em favor de um dos programas dos itens "1" a "7", da alínea "a", do inciso V, do artigo 10, da referida Lei;

II - para empresa optante pelo lucro presumido a participação em projetos (por meio de serviços ou doações) de cunho social, esportivo, ambiental e/ou cultural organizados pelo poder público municipal.

Art. 9º Os benefícios concedidos serão mantidos enquanto perdurarem as atividades da empresa no imóvel definido no artigo 1º deste Decreto, bem como forem cumpridas as condições legalmente exigidas, de modo que em havendo descumprimento dos requisitos legais para a manutenção da benesse, serão eles revogados, nos termos do artigo 19 e seguintes, da Lei nº 12.099, de 22 de outubro de 2019.

Art. 10. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDE expedirá notificações orientando os procedimentos necessários.

Art. 11. A Secretaria da Fazenda - SEFAZ e a Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDE analisarão os relatórios binais de atividades que a empresa deverá apresentar, decidindo seu encaminhamento.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 26 de novembro de 2 025, 371º da Fundação de Sorocaba.

FERNANDO MARTINS DA COSTA NETO

Prefeito Municipal

em exercício

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGÊA

Secretaria de Governo

MARCELO DUARTE REGALADO

Secretário da Fazenda

BRUNO SANTANA

Secretário de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANA CAROLINA GOMES DOS SANTOS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

IV - atenção integral e integrada;

V - participação social;

VI - autonomia e protagonismo das pessoas em situação de rua.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas Municipais, Estaduais e Federais, especialmente a programas habitacionais;

II - garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas direcionadas às pessoas em situação de rua;

III - desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais;

IV - incentivar e apoiar a organização da população em situação de rua e a sua participação nas diversas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas.

Art. 4º O Programa será acompanhado pelos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Governo (SEGOV);

II - Secretaria da Cidadania (SECID);

III - Secretaria de Segurança Urbana (SESU);

IV - Secretaria da Saúde (SES);

V - Secretaria de Serviços Públicos e Obras (SERPO);

VI - Secretaria de Mobilidade (SEMOB);

VII - Secretaria de Comunicação (SECOM);

VIII - Secretaria do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal (SEMA);

IX - Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano (SEPLAN).

Art. 5º O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal de Sorocaba e publicar em seu site oficial na internet, relatório trimestral constando a quantidade de beneficiados, as regiões atendidas e o gasto mensal total do programa.

Art. 6º Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º, do XIV, do art. 15, da Lei Municipal nº 12.718, de 10 de janeiro de 2023.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 13 de novembro de 2 025, 371º da Fundação de Sorocaba.

FERNANDO MARTINS DA COSTA NETO

Prefeito Municipal

em exercício

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGÊA

Secretaria de Governo

ANA CLAUDIA MARTINI FAUAZ

Secretaria de Cidadania

JOÃO ALBERTO CORRÊA MAIA

Secretário de Segurança Urbana

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANA CAROLINA GOMES DOS SANTOS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que institui no Município de Sorocaba o "Programa HumanizAção – São Carlo Acutis" e dá outras providências.

O Programa HumanizAção já é uma realidade em Sorocaba. Ao longo de seus cinco anos de existência, o programa já realizou cerca de 40 (quarenta) mil abordagens sociais especializadas a pessoas em situação de rua, as quais resultaram em inúmeras oportunidades de acolhimento.

O programa oferece acolhimento, alimentação completa, banho, toalhas e roupas limpas, além de alojamento para o pernoite a essas pessoas. As equipes do programa, que atuam diariamente, incluindo fins de semana e feriados, conta com profissionais capacitados e especializados para atuar nesse tipo de política pública.

O Programa supriu uma necessidade urgente e humanitária, pois evita que essas pessoas enfrentem sem qualquer amparo desafios como falta de moradia, alimentação inadequada, acesso limitado a serviços de saúde e higiene, além de enfrentarem estigmatização e exclusão social. Esse suporte essencial oferecido pelo Município ajuda a restaurar a dignidade, proporcionar cuidados básicos e criar oportunidades para a reintegração social e econômica.

Com tanta significação e importância, entendemos ser de extrema relevância que o Projeto, que já vem sendo executado há anos, se transforme em Lei e se perpetue ao longo dos anos, garantindo o auxílio permanente de pessoas em situação de rua, um dos mais graves problemas sociais urbanos contemporâneos.

A denominação São Carlo Acutis para este programa é particularmente inspiradora. Carlo Acutis foi um jovem conhecido por sua devoção, bondade e uso inovador da tecnologia para aproximar as pessoas da fé, exemplo que deve ser seguido atualmente. Ele faleceu em 2006, aos 15 (quinze) anos, e foi beatificado em 2020, sendo reconhecido como um modelo de santidade para os jovens da era digital. Carlo tinha um coração compassivo e sempre buscava ajudar os necessitados.

São Carlo Acutis cultivava um forte senso de justiça social. Defendia colegas vítimas de violência e marginalização, lutava por direitos humanos e promovia a inclusão social. Seu trabalho inspirou muitas pessoas a ajudar moradores de rua — chegando a levá-los para casa quando não tinham onde dormir. Ele também dedicava tempo a oração e reflexão, buscando inspiração em Deus para suas ações.

LEIS

(Processo nº 1.401/2021)

LEI Nº 13.368, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2 025.

(Institui o "Programa HumanizAção – São Carlo Acutis" no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 727/2025 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Sorocaba o "Programa HumanizAção – São Carlo Acutis" com o objetivo de atender as pessoas que estão em situação de rua, assegurar seu acesso aos direitos fundamentais e promover a inclusão social desta população.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa em situação de rua aquela que não possui moradia regular e utiliza logradouros públicos, áreas degradadas ou abrigos para pernoitar temporariamente.

Art. 2º A Política Municipal de que trata esta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I - dignidade da pessoa humana;

II - direito à cidadania e à dignidade familiar e comunitária; Autenticar documento em <https://sorocaba.governosp.gov.br/paginas/validador/>, com o identificador 3100300035003400350039003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

LEIS

Ao nomear o programa em homenagem a São Carlo Acutis, estamos imortalizando seu espírito de amor ao próximo e sua capacidade de usar os talentos que possuía para o bem dos outros, exemplo de compromisso com a humanidade e a compaixão que devemos ter, especialmente para com aqueles que estão marginalizados e em situação de vulnerabilidade.

Estando, dessa forma, plenamente justificada a presente proposição, conto com o apoio de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores para a transformação do Projeto em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e reiterando protestos da mais elevada estima e consideração.

(Processo nº 9.276/2015)

LEI Nº 13.369, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2 025.

(Altera o valor das multas previstas na Lei nº 11.561, de 20 de setembro de 2017, que dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado, no âmbito do Município de Sorocaba).

Projeto de Lei nº 458/2025 – autoria do Vereador ROBERTO MACHADO DE FREITAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º, da Lei nº 11.561, de 20 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Todo e qualquer ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público ou pichação contra os bens públicos ou patrimônio privado, implicará as seguintes penalidades ao seu causador:

I – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) quando o ato for praticado em edificação ou bem de propriedade privada;

II – multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando o ato for praticado em bem público municipal, estadual ou federal.

§ 1º No caso de pichação, vandalismo ou depredação contra monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Até o vencimento da multa, o responsável poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana, e somente após comprovação do integral cumprimento afastará a incidência da multa prevista nesta Lei, e poderá abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§ 3º O Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana fixará como contrapartida ao infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado, ou a prestação de serviço público.

§ 4º A celebração do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana não afastará a reincidência, em caso de nova infração.

§ 5º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por Lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais, tutores ou responsáveis legais.

§ 6º O valor arrecadado com a aplicação da multa deverá ser destinado ao Fundo Municipal de Cultura.

§ 7º Para cada ato praticado, dobrar-se-á o valor no caso de reincidência, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 13 de novembro de 2 025, 371º da Fundação de Sorocaba.

FERNANDO MARTINS DA COSTA NETO

Prefeito Municipal

em exercício

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGÉA

Secretaria de Governo

JOÃO ALBERTO CORRÊA MAIA

Secretário de Segurança Urbana

LUIZ ANTÔNIO ZAMUNER

Secretário de Cultura

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANA CAROLINA GOMES DOS SANTOS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atualizar e tornar mais eficaz a legislação municipal que trata da prevenção e repressão aos atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no Município de Sorocaba.

A Lei nº 11.561, de 2017, estabeleceu penalidades relevantes à época, mas o valor das multas nela previstas se tornou defasado diante da reincidência desses atos e da crescente deterioração de bens públicos e privados, por ações que atentam contra o ordenamento urbano, a segurança e a estética da cidade.

Com a alteração proposta, deseja-se majorar os valores das multas (atualmente em R\$ 5 mil reais), nos casos de pichação em bens privados, e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos casos de pichação em bens públicos, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

a bens públicos, como forma de desestimular a prática dessas condutas ilícitas e reforçar a responsabilização dos infratores.

A valorização do espaço urbano, a preservação do patrimônio público e privado, e a necessidade de garantir um ambiente seguro e digno à população impõem ao Poder Legislativo a responsabilidade de aprimorar os instrumentos legais existentes, assegurando à Administração Municipal maior capacidade de coibir práticas lesivas ao interesse coletivo.

(Processo SEI nº 3552205.404.00072067/2025-51)

LEI Nº 13.381, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2 025.

(Inclui o inciso VIII, ao artigo 3º, da Lei nº 8.330, de 17 de dezembro de 2007 e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 753/2025 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o inciso VIII, no artigo 3º, da Lei Municipal nº 8.330, de 17 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

VIII – a concessionária poderá buscar recursos financeiros junto a órgãos públicos e privados, com o objetivo de viabilizar a instalação dos sistemas e equipamentos necessários para a obtenção da aprovação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) no imóvel concedido, garantindo assim a segurança contra incêndios e a proteção da população local e das áreas circunvizinhas.” (NR)

Art. 2º Ficam ratificadas as demais disposições constantes da Lei nº 8.330, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 27 de novembro de 2 025, 371º da Fundação de Sorocaba.

FERNANDO MARTINS DA COSTA NETO

Prefeito Municipal

em exercício

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGÉA

Secretaria de Governo

ALFEU MALAVAZZI NETO

Secretário do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANA CAROLINA GOMES DOS SANTOS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a inclusão do inciso VIII, ao artigo 3º, da Lei Municipal nº 8.330, de 17 de dezembro de 2007, autorizando que a Concessionária busque recursos junto a órgãos públicos e privados no intuito de promover a instalação dos sistemas necessários à entrega do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) no imóvel.

A intenção do Município é autorizar a Concessionária a receber recursos públicos para promover a instalação dos sistemas de segurança contra incêndio exigidos para proteção dos trabalhadores, da população local e do patrimônio público e privado.

O imóvel público objeto de concessão é utilizado para atividades que envolvem substâncias inflamáveis, e as cooperativas, diante da queda na arrecadação, enfrentam dificuldades financeiras para custear as melhorias essenciais de segurança.

A proposta visa resguardar o interesse público, garantindo a segurança, a continuidade dos serviços ambientais e o cumprimento das normas vigentes, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade humana, proteção ao meio ambiente e supremacia do interesse público.

Contamos com a compreensão e aprovação desta Casa Legislativa para avançarmos com esta medida necessária à proteção da coletividade.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

(Processo SEI nº 3552205.404.00113044/2025-11)

LEI Nº 13.382, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2 025.

(Dispõe sobre medidas de proteção, segurança e apoio aos motociclistas que prestam serviços de entrega e institui multa administrativa para coibir atos de agressão no exercício da profissão no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 728/2025 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas administrativas de proteção, segurança e apoio aos motociclistas que prestam serviços de entrega no âmbito do Município.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se prestador de serviços de entrega por meio de aplicativo móvel aquele que realiza a entrega para terceiros para entrega de produtos, documentos, mercado, alimentação, medicamentos e outros bens no Município de Sorocaba.